



Processo n° 04/99.307.386/2011
Data da autuação: 11/03/2011
Rubrica: Fls. 41

Acórdão n° 14.224

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 14.435

Recorrente: **MANOEL VITAL FILHO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

IPTU – VALOR VENAL

É de ser aceito o valor venal proposto pelo órgão técnico competente da SMF, quando os elementos constantes dos autos não recomendem sua rejeição. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 34, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MANOEL VITAL FILHO, devidamente representado, titular do imóvel de inscrição municipal n.º 0796366-3, em face da decisão de 13/06/11, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 28, que julgou improcedente a inicial.

DOS FATOS

Em 11/03/11, o titular do imóvel veio a impugnar o valor venal com vistas ao lançamento do IPTU daquele exercício, quando tomado como base de cálculo a quantia de R\$ 284.462,00.

Acórdão nº 14.224

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Suas razões fundamentaram-se no laudo apresentado às fls. 08/17, quando proposto o valor de R\$ 142.231,00, para fins de dimensionamento dessa grandeza.

Às fls. 26/27, consta a análise então desenvolvida pelo órgão técnico responsável, a qual serviu como fundamentação para a decisão recorrida, pela improcedência do pedido, em vista de que, feitas as devidas correções na peça apresentada a título de laudo avaliatório, o valor que o imóvel alcançaria (R\$ 368.000,00) é superior ao que serviu ao lançamento.

Decidida a matéria nessa linha, a base de cálculo tributária restou intacta.

Inconformada, a parte veio a apresentar a peça de fls. 29/30, a título de recurso a esta E. Corte.

Tendo dela tomado conhecimento, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas (fls. 32) opinou pela manutenção do decidido, em face da ausência de qualquer justificativa ou alegação técnica a respaldar o petítório.”

A Representação da Fazenda requer que seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Chega a este Conselho de Contribuintes Recurso Voluntário do Contribuinte referente impugnação ao valor venal do imóvel localizado na Rua Barata Ribeiro, 717, Loja, Copacabana, inscrição 0796366-3, para o exercício de 2011, no qual o Contribuinte pretende a redução do valor da base de cálculo do imposto para R\$ 142.231,00 considerando a base de cálculo original arbitrada no valor de R\$ 284.462,00.

A Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, que é o órgão técnico da Secretaria Municipal de Fazenda competente para instruir o julgamento dos litígios tributários que versem sobre o valor venal do imóvel, elaborou o parecer de fls. 26/27 no sentido de que, feitos alguns ajustes no laudo, obtém-se para o imóvel valor superior ao lançado.

Proferida a decisão de primeira instância e apresentado o recurso voluntário, o recorrente se limitou a reiterar suas alegações deduzidas em primeira instância, sem contudo, trazer aos autos qualquer outro elemento que pudesse desqualificar a decisão de primeira instância.



Processo nº 04/99.307.386/2011
Data da autuação: 11/03/2011
Rubrica: Fls. 41

Acórdão nº 14.224

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Isto posto, em sendo a Gerencia de Avaliações e Análises Técnicas do IPTU, nos exatos termos do artigo 118, II, do Decreto nº 14.602/96, o órgão competente para prestar informações aos órgãos julgadores das demais instâncias no que tange ao valor venal de imóveis, voto pelo IMPROVIMENTO o presente recurso voluntário.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MANOEL VITAL FILHO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR